



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 49-1 e 49-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 49-1.** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º .....

I – adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II – defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias-primas;

.....  
IV – corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....  
VI – inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....  
XXIII – óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....  
XLIII – substratos para plantas;

.....  
XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00



e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....  
**§ 8º** A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:  
**I** – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e  
**II** – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)"

**"Art. 49-2.** As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos - dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257075634200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



CD257075634200\*

O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos. A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro sem sacrificar a receita pública de médio prazo, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Coronel Meira  
(PL - PE)**

